

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Regulamento

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, serão feitos de acordo com o previsto na [Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993](#), conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º ~~A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

~~I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares [\(Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980\)](#) e tabela do Anexo I da [Lei nº 8.622, de 1993](#); [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

~~II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no [art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993](#); [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

~~III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do [art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993](#); [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

~~IV - observância do disposto nos [arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#); [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - reenquadramento nas tabelas constantes dos [Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992](#), com preenchimento dos padrões da classe "A", dos diferentes níveis;

II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos;

III - utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos [Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993](#).

Art. 4º Os vencimentos dos titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus passam a ser os constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 5º As diferenças de remuneração decorrentes da aplicação do disposto nesta lei serão pagas segundo o disposto no [art. 7º da Lei nº 8.622, de 1993](#).

Art. 6º ~~O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001\)](#) [\(Regulamento\)](#)~~

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o [art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Parágrafo único. Será computado, para fins de promoção, o período de duração de cursos ministrados pelos centros de formação da Administração Pública Federal considerados requisitos para ingresso nas respectivas carreiras e categorias funcionais.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Administração Federal, sob gestão da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, o Fundo Especial de Formação, Qualificação, Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público, de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do Programa Nacional de Treinamento do Servidor Público, a cujo crédito se levarão os recursos específicos previstos no [art. 23 da Lei nº 8.460, de 1992. \(Regulamento\)](#)

§ 1º Constituem também recursos do Fundo a que se refere este artigo:

- a) resultados financeiros de suas atividades;
- b) doações de entidades públicas ou privadas;
- c) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- d) recursos de outras fontes.

§ 2º A regulamentação do Fundo de que trata este artigo será baixada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contado a partir da data de publicação desta lei.

Art. 9º O disposto nos arts. 1º a 6º desta lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Luiza Erundina de Sousa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.2.1993

[Download para anexos](#)